



**COMARCA DE ENCANTADO**

**2ª VARA JUDICIAL**

**PROCESSO Nº 1.040000437-7**

**ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA**

**REQUERENTE: TANAC S/A**

**REQUERIDA: MERCOPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA**

**JUIZA PROLATORA: Fúlvia Beatriz Gonçalves de Souza**

**DATA: 17/09/2004**

**Nº ORDEM:**

Vistos etc.

**TANAC S/A**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, com fulcro no art. 1º, *caput* do Decreto-Lei nº 7.661/45, requereu a falência de **MERCOPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na inicial, motivada no crédito decorrente dos títulos protestados (várias duplicatas), no valor total de R\$ 75.235,69 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Juntou documentos.

A requerida citada (fl. 262v) apresentou defesa, deixando de efetuar depósito elisivo.

Impugnou o valor total das duplicatas, sustentando sua iliquidez; impugnou o protesto realizado e, por fim, alegou que encerrou suas atividades em 23/12/2003, em razão do leilão de arrematação do parque industrial da Massa Falida da Covasa, sendo que desde 1998 ocupava o imóvel e, por ter de desocupar o imóvel em caráter de urgência e sob pena de multa



diária, não encontrou outro imóvel na região para abrigar a empresa e seus 170 empregados. Pediu seja facultada à ré a dilação probatória prevista no artigo 11, parágrafo 3º, da Lei de Quebras; a extinção do feito, por carência de ação e a improcedência do pedido.

Houve réplica.

### **RELATEI. DECIDO**

Preliminarmente, não está caracterizada a hipótese do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Quebras, uma vez que a prova documental permite o pronto julgamento da lide.

No mérito, o pedido veio instruído com os documentos necessários à decretação da falência.

Não há a iliquidez alegada, pois a autora apenas esqueceu de acrescentar na inicial o valor referente à duplicata juntada à fl. 131, no valor de R\$ 1.122,00, e protestada à fl. 132. Contudo, tal circunstância não altera o valor total da dívida que foi indicado na inicial, restando sanada com a juntada da duplicata e com a manifestação da réplica.

Igualmente, não há ilegalidade no protesto, pois ocorreu o protesto por falta de pagamento, presumindo-se, neste caso, o aceite. Ademais, veio, o protesto, confortado pelas notas fiscais e comprovante de mercadoria, salientando-se que a ré não noticiou ter se oposto ao protesto através de ação cautelar, onde poderia insurgir-se contra eventual irregularidade do protesto

4



ou alegar a falta de entrega das mercadorias, ressaltando-se, ainda, o grande número de duplicatas que foram protestadas.

Por fim, a ré não negou a aquisição e entrega das mercadorias, nem negou a existência da dívida.

Quanto à alegação de que encerrou suas atividades em virtude do leilão da Covasa, tenho, *data venia*, que é irrelevante ao deslinde do feito e não elide a decretação da falência, mormente porque demonstrada a insolvência, de resto também provada pela existência de outros três pedidos de falência, nos quais não houve depósito elisivo e foi apresentada a mesma defesa.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para DECRETAR A FALÊNCIA DE MERCOPELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PELES LTDA, dando por aberta a falência hoje, às 15h15min.

Decreto o termo legal da falência a contar de sessenta dias antes do primeiro protesto.

Ressalvado o direito dos dois maiores credores, nomeio Síndico, desde já, o Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56691), que deverá ser intimado para prestar compromisso, no prazo de 24 horas, com a advertência do que consta no art. 60, § 5º do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Abro o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem suas declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

f



267  
L

Procedem-se às providências contidas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

Lacre-se o estabelecimento por Oficial de Justiça.

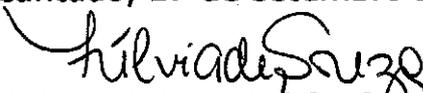
Intimem-se, pessoalmente, os falidos para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45

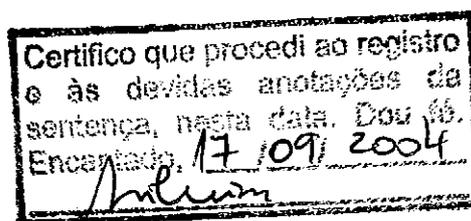
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Encantado, 17 de setembro 2004.

  
**FÚLVIA BEATRIZ GONÇALVES DE SOUZA**  
**JUÍZA DE DIREITO**



Laura Regina da Silveira  
Escrivã Jud. Desig.  
Matric. 14225115